



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006298/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.276 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente PAULO EVANDO CAMARGO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis as contribuições, devidamente comprovadas, às entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte e sejam destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da dedução R\$ 10.000,00, a título de contribuição à previdência privada/FAPI.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 06-22.036, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, fl. 31 a 54.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 07 a 11, pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 2003, concluiu pela necessidade de correção, para menor, do rendimento total declarado e constatou as seguintes infrações à legislação tributária:

- Dedução Indevida de IRRF- O valor declarado de R\$ 30.986,66 foi alterado para R\$ 29.593,22;

- Dedução indevida a título de Previdência Privada e FAPI – o valor declarado de R\$ 10.200,00 foi glosado por falta de apresentação da documentação comprobatória.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, em que se limitou a manifestar seu descontentamento em relação à glosa da dedução da Previdência Privada, apresentando a respectiva documentação.

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a impugnação foi considerada improcedente, em razão das conclusões que estão sintetizadas nos excertos abaixo:

Com sua impugnação, o Contribuinte junta aos autos os documentos de fls. 08 a 11, quais sejam, **cópias não autenticadas** do Informe de Rendimentos Financeiros referente ao ano-calendário de 2002, fornecido pelo Banco Itaú S/A, do Extrato de Plano de Previdência, do Certificado de Participante e da Proposta de Inscrição, fornecidos por Itaú Previdência e Seguros S/A, requerendo sejam esses considerados para comprovação da dedução declarada.

9. Todavia, meras cópias não autenticadas mediante conferência com o original, seja por servidor ou em cartório, são destituídas de valor probatório. Grifos do original.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 20 de maio de 2009, fl. 37, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 38, em que informa a reapresentação da documentação comprobatória com a autenticação exigida pela decisão recorrida.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, ressalte-se que o presente voto está restrito às matérias sobre as quais se instaurou o litígio administrativo pela impugnação, operando-se a definitividade do lançamento na esfera administrativa de tudo o que não foi expressamente impugnado pelo atuado.

A celeuma fiscal presente nos autos não merece maiores considerações, já que a decisão recorrida limita-se a recusar a documentação comprobatória exclusivamente em razão da ausência de autenticação, pendência que se encontra superada com a apresentação dos documentos de fl. 39 e ss.

Não obstante, a análise dos documentos apresentados pela defesa, em particular os de fls. 39/40, evidencia que o aporte em Plano Gerador de Benefício Livre no período alcança o montante de R\$ 10.000,00, pouco menor que o valor declarado e glosado a este título, de R\$ 10.200,00.

Neste sentido, considerando os termos dos artigo 8º da Lei 9.250/95, bem assim do art. 11 da Lei 9.532/97, há de se restabelecer, em parte, da dedução glosada.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da dedução R\$ 10.000,00, a título de contribuição à previdência privada/FAPI.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo